



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 67 /2019

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE MARÇO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1623/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.02947-8

AUTUANTE: ANTÔNIO GLAYDSON DA SILVA

RECORRENTE: SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA - CGF.: 06.318.697-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Operações sujeitas ao Regime de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração detectada com atualização de estoque, mediante análise do relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada no art. 139, do Decreto 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Omissão de Entrada. Defesa Tempestiva. Procedente.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Omissão de Entradas.

Detectou-se omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária em levantamento quantitativo de estoque relativo aos exercícios de 2009 e 2010 no valor de R\$ 47.283,33 e R\$ 58.141,04, respectivamente”.

As formalidades processuais foram observadas, conforme fls, 03 a 19 dos autos.

Defesa tempestiva.

Conversão do processo em perícia, conforme fls. 177 a 179 dos autos.

Laudo Pericial (fls. 180 a 183).

Aplicados os códigos no inventário final de 07/12/2010 procedeu-se à incorporação de produtos no exercício de 2010, bem como no exercício de 2009, elaborando-se um novo Relatório Totalizador no qual se verifica uma omissão de entradas de mercadorias sujeitas a substituição tributária em Levantamento Quantitativo de Estoque relativo aos exercícios de 2009 e 2010 no valor de R\$: 34.426,85 e 182.425,96 respectivamente.

Processo julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 215 a 222 dos autos.

ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS/AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias (Substituição Tributária) desacompanhadas de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal com Atualização de Estoque, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE, tendo Laudo Pericial aumentado o Valor Global da autuação; decisão amparada no Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a", item 1 da Lei 12.670/1996 com alterações através das Leis 13.418/2003 e 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.
DEFESA TEMPESTIVA.

Recurso Ordinário, fls. 2223 a 228.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela procedência do feito fiscal, negando-lhe provimento, confirmando a decisão proferida na Instancia Singular.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos exercícios de de 2009 e 2010 no valor de R\$ 47.283,33 e R\$ 58.141,04, respectivamente.

A Autoridade Fiscal autuante identificou a omissão de entradas de mercadorias através dos Relatórios Totalizadores do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, de acordo com a previsão legal do art. 827 do Decreto 24.569/1997. Além disso, no Auto de Infração sob discussão, constam todos os dados relativos ao imposto e à multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável.

Ressalta-se que foi realizada perícia levando em consideração as retificações requeridas pela parte visando à obtenção dos verdadeiros montantes da autuação. O Laudo Pericial indicou que, mesmo após a adequação dos códigos e incorporação dos produtos resultando em um novo relatório totalizador para os exercícios de 2009 e 2010, em montante superior aos valores originalmente apurados.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela parte, em razão de erro na indicação da base de cálculo, entende que não prospera, pois na fase de fiscalização a empresa não prestou os esclarecimentos e informações requeridas, sendo reiteradas vezes solicitadas pela auditoria fiscal, justificando os valores arbitrados para o estoque, que inclusive, foram mais benéficos ao contribuinte que os verificados no laudo pericial e com fundamento no art. 83, §3º, da Lei nº 15.614/2014.

O método utilizado pelo Agente Autuante foi o Levantamento de Estoque de Mercadorias — SLE. Esta é a metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados.

Havendo diferença, esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, nos exercícios de 2009 e 2010. Não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização, nem tampouco o trabalho realizado pela CEPED.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Dos dispositivos acima citados, resta clara a exigência legal quanto à entrada de mercadorias, dos



estabelecimentos comerciais, as quais devem ser acompanhadas das respectivas notas fiscais. Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a entrada de mercadorias sem emissão de documentação fiscal necessário para albergar as tais operações, motivo pelo qual se rejeita a arguição de improcedência da recorrente.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período supramencionado, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96, com a redação dada pelas Leis 13.418/03 e 16.258/2017, c/c art. 106, II, "c", do CTN, a qual não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Por fim, vale salientar que a multa punitiva deve ter caráter inibitório ao cometimento da infração, sendo entendimento pacífico da jurisprudência deste órgão que não há que falar em efeito confiscatório da multa, princípio que somente estaria relacionado aos tributos. Ademais, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Exercício de 2009

R\$ 47.283,33
R\$ 8.038,17
R\$ 14.184,99
Total: 22.222,34

Exercício de 2010

R\$ 58.141,04
R\$ 9.883,98
R\$ 17.442,31
Total: 27.326,29

TOTAL GERAL

PRINCIPAL: R\$ 17.922,15
MULTA: R\$ 31.627,30
TOTAL: R\$ 49.549,45

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário, nego-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência da autuação exarada em primeira instância, julgando procedente o feito fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Represente da douta PGE.

É como voto.



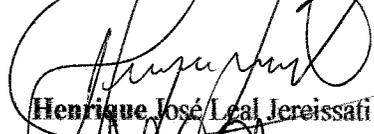
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA.

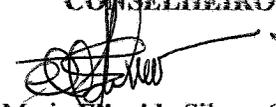
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **Com relação à preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela parte em razão de erro na indicação da base de cálculo** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que na fase de fiscalização a empresa não prestou os esclarecimentos e informações, reiteradas vezes solicitadas pela auditoria fiscal, justificando os valores arbitrados para o estoque, que inclusive, foram mais benéficos ao contribuinte que os verificados no laudo pericial e com fundamento no art. 83, §3º, da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara nega provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Quanto ao pedido de redução da multa aplicada, em face de seu caráter confiscatório** – Foi afastado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, da Lei nº 15.614/14. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Celso Ferreira da Cruz.

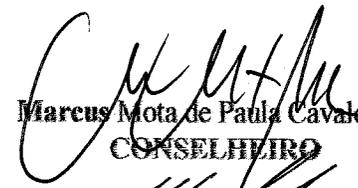
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2019.

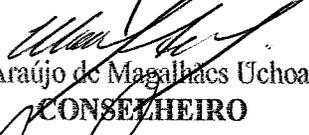

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

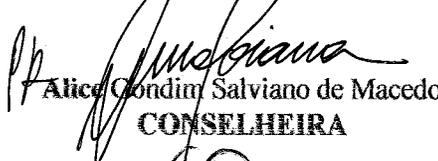

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Leilson de Almeida Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elcinide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Marcus Mota de Paula Cavaleante
CONSELHEIRO


Wander Araújo de Magalhães Uchoa
CONSELHEIRO


Alice Condini Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 22/05/19